



Câmara Municipal de Tatuí

Edifício Presidente Tancredo Neves

Tel. / Whatsapp (15) 3259-8300 - Site: www.camaratatuí.sp.gov.br

Endereço: Av. Cônego João Clímaco, 226 – Tatuí / SP Caixa Postal 52 – CEP 18.270-540

E-mail: eduardosallum@camaratatuí.sp.gov.br - Tel. Gabinete: (15) 3259-8319



Emenda Nº 1 ao Projeto de Lei Complementar Nº 3/2021

Altera a redação do artigo 18 do Projeto de Lei Complementar nº 3/2021, de autoria do Executivo, que institui o Regime de Previdência Complementar no Município de Tatuí e dá outras providências.

Art. 1º O artigo 18 do Projeto de Lei Complementar nº 3/2021, de autoria do Executivo, passa vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18. Fica o Poder Executivo autorizado a criar entidade fechada de previdência complementar, de natureza pública, com personalidade jurídica de direito privado, com a finalidade de administrar e executar plano de benefícios de caráter previdenciário complementar, nos termos do § 15 do art. 40 e art. 202, ambos da Constituição Federal e das Leis Complementares federais nº 108, de 29 de maio de 2001 e nº 109 de 29 de maio de 2001.

§ 1º. A natureza pública da entidade referida no caput, consistirá na:

- I – submissão à legislação federal e municipal sobre licitação e contratos administrativos;*
- II – realização de concurso público para a contratação de pessoal, exceto aqueles de provimento por livre nomeação;*
- III – publicação anual dos demonstrativos contábeis, atuariais, financeiros e de benefícios, sem prejuízo do fornecimento de informações aos participantes e assistidos do plano de benefícios previdenciários complementares e ao órgão regular e fiscalizador das*



Câmara Municipal de Tatuí

Edifício Presidente Tancredo Neves

Tel. / Whatsapp (15) 3259-8300 - Site: www.camaratatuí.sp.gov.br

Endereço: Av. Cônego João Clímaco, 226 – Tatuí / SP Caixa Postal 52 – CEP 18.270-540

E-mail: eduardosallum@camaratatuí.sp.gov.br - Tel. Gabinete: (15) 3259-8319



entidades fechadas de previdência complementar, sob a forma das leis complementares federais nº 108 e nº 109, ambas de 2001.

§ 2º. *O Poder Executivo fica autorizada a definir a estrutura organizacional da entidade fechada de previdência complementar e as atribuições dos dirigentes e conselheiros, criar os quadros de empregos públicos e cargos gerenciais de provimento por livre admissão e demissão, bem como as respectivas remunerações.*

§ 3º. *Alternativamente à constituição de entidade fechada de previdência complementar, prevista no caput, o Município poderá se valer da entidade fechada de previdência complementar SPPREVCOM, destinada a administrar planos de previdência complementar de servidores públicos, através de instrumento específico.”*

Sala das Sessões “Vereador Rafael Orsi Filho”, 21 de março de 2022.

EDUARDO DADE SALLUM
Vereador

Justificativa

O Projeto de Lei Complementar 003/2021 trata da instituição do Regime de Previdência Complementar (RPC) no município de Tatuí, fixa o limite máximo para



Câmara Municipal de Tatuí

Edifício Presidente Tancredo Neves

Tel. / Whatsapp (15) 3259-8300 - Site: www.camaratatuí.sp.gov.br

Endereço: Av. Cônego João Clímaco, 226 – Tatuí / SP Caixa Postal 52 – CEP 18.270-540

E-mail: eduardosallum@camaratatuí.sp.gov.br - Tel. Gabinete: (15) 3259-8319



a concessão de aposentadorias e pensões pelo regime próprio de previdência social tratado pelo artigo 40 da Constituição Federal e dá outras providências.

Sabe-se que de acordo com o § 6º do artigo 9º da Emenda Constitucional 103/2019, foi determinado o prazo de 2 anos para que os entes federativos que possuem sistema de previdência própria (RPPS), adotem o RPC, ou seja, o Regime de Previdência Complementar.

Dispõe o § 6º do art. 9º da Emenda Constitucional 103/2019 o seguinte:

Art. 9º. *Até que entre em vigor lei complementar que discipline o [§ 22 do art. 40 da Constituição Federal](#), aplicam-se aos regimes próprios de previdência social o disposto na [Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998](#), e o disposto neste artigo.*

(...)

§ 6º *A instituição do regime de previdência complementar na forma dos [§§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal](#) e a adequação do órgão ou entidade gestora do regime próprio de previdência social ao [§ 20 do art. 40 da Constituição Federal](#) deverão ocorrer no prazo máximo de 2 (dois) anos da data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional.*

Embora à adoção do sistema de previdência complementar tenha sido estipulado prazo para implementação na Emenda Constitucional 103/2019, a instituição do regime de previdência complementar já havia sido prevista no art. 202 e art. 40 da Constituição Federal, especificamente, em seus parágrafos 14 a 16 do artigo 40, que preceituam (observando as respectivas alterações trazidas pelas ECs 20/98, 41/03 e 103/19):

§ 14. *A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, regime de previdência complementar para servidores públicos ocupantes de cargo efetivo, observado o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social para o valor das aposentadorias e das*



Câmara Municipal de Tatuí

Edifício Presidente Tancredo Neves

Tel. / Whatsapp (15) 3259-8300 - Site: www.camaratatuí.sp.gov.br

Endereço: Av. Cônego João Clímaco, 226 – Tatuí / SP Caixa Postal 52 – CEP 18.270-540

E-mail: eduardosallum@camaratatuí.sp.gov.br - Tel. Gabinete: (15) 3259-8319



pensões em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto no § 16.

§ 15. *O regime de previdência complementar de que trata o § 14 oferecerá plano de benefícios somente na modalidade contribuição definida, observará o disposto no art. 202 e será efetivado por intermédio de entidade fechada de previdência complementar ou de entidade aberta de previdência complementar.*

§ 16. *Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.*

No presente caso, o Projeto de Lei Complementar 003/2021, observa-se, foi encaminhado pelo Chefe do Executivo na data de 04/11/2021 para a Câmara Municipal de Tatuí, com requerimento de tramitação urgente, ante o prazo estabelecido pela EC 103/2019, conforme justificativa apresentada.

A pretensão do Executivo seria a de aprovar o PLC até 12/11/2022, para obedecer ao prazo estabelecido na nova ordem constitucional. Entretanto, percebe-se que, com a não aprovação dentro do prazo previsto, e ante o trâmite da Câmara Municipal, o Prefeito do município ainda requer a urgência para aprovação do PLC para que se evitem as sanções decorrentes da não adoção do RPC no município.

Entretanto, em que pese a imposição constitucional para amparar as alterações trazidas ao regime de previdência municipal; ainda que a adoção do regime complementar atinja somente os servidores que ingressarão no serviço público após o início de vigência da lei, algumas alterações ao PLC podem ser aplicadas para que haja um equilíbrio mínimo em favor dos servidores públicos de Tatuí.

A presente emenda ao Projeto de Lei Complementar nº 3/2021 tem como objetivo alterar os artigos 18 e 20, pois é salutar que a administração do sistema de previdência complementar do município de Tatuí seja realizada por meio de



Câmara Municipal de Tatuí

Edifício Presidente Tancredo Neves

Tel. / Whatsapp (15) 3259-8300 - Site: www.camaratatuí.sp.gov.br

Endereço: Av. Cônego João Clímaco, 226 – Tatuí / SP Caixa Postal 52 – CEP 18.270-540

E-mail: eduardosallum@camaratatuí.sp.gov.br - Tel. Gabinete: (15) 3259-8319



entidade própria criada especificamente para tal finalidade, ou seja, formalizado convênio para que a administração seja feita pela entidade estadual SPPREVCOM, considerando que a legislação estadual permite que tal entidade possa administrar regimes de previdência complementar de municípios do Estado de São Paulo.

Pelo exposto, segue a presente emenda ao artigo 18 do Projeto de Lei Complementar nº 03/2021, que poderá, contudo, ser aperfeiçoado e melhorado, conforme a melhor conveniência dos Nobres Pares.

Sala das Sessões “Vereador Rafael Orsi Filho”, 21 de março de 2022.

EDUARDO DADE SALLUM
Vereador

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: 1292/2022 - CHAVE DE VALIDAÇÃO: X0YG-0XX6-U47U-H081



CÂMARA MUNICIPAL DE TATUÍ

Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Tatuí. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://tatui.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=X0YG0XX6U47UH081>, ou vá até o site <https://tatui.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: X0YG-0XX6-U47U-H081



DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: 1292/2022 - CHAVE DE VALIDAÇÃO: X0YG-0XX6-U47U-H081

Câmara Municipal de Tatuí, 21 de março de 2022